Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura

Municipal de Miguel Calmon-BA

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo - Pregão

presencial no 023/2014

Recorrente: Renas Construtora Ltda - ME

I - Relatório:

Apresenta-se para análise e emissão de parecer o recurso administrativo vinculado ao Pregão Presencial supra, pelas razões a seguir aduzidas.

Insta dizer que a licitação em questão tem como objeto a contratação de empresa para realização de serviço de transporte para atender as necessidades das secretarias de saúde, educação e agricultura do município. Obedecendo aos trâmites legais, foi proferida a Ata de Julgamento, aos 12 de maio de 2014, declarando-se vencedoras do certame a pessoa jurídica de direito privado denominada de ANTONIO ALMEIDA DOS ANJOS ME, Lote 05 (cinco) no valor de R\$ 40.750,00 (Quarenta mil, setecentos e cinquenta reais) e lote 08 (oito) no valor de R\$ 39.200,00 (Trinta e nove mil e duzentos reais) bem como a empresa JULIANO GUIMARÃES RODRIGUES DA ROCHA, lote 19 (dezenove) no valor de R\$ 28.160,00 (Vinte e oito mil, cento e sessenta reais) e JULIANO GUIMARÃES RODRIGUES DA ROCHA ME.



Na data do dia 15 de maio de 2014 a empresa RENAS CONSTRUTORA LTDA ME apresentou um recurso administrativo alegando que as supracitadas licitantes teriam descumprido o edital do certame no instante em que não reconheceu em cartório a assinatura do representante legal da pessoa jurídica na declaração constante no anexo VIII do edital da licitação.

É o relatório.

II - Mérito:

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

Após análise das razões postas pela recorrente e minuciosa conferência dos autos do procedimento acima identificado, bem como análise das contrarrazões, nos manifestamos através das considerações que tecemos a seguir.

É preciso esclarecer que é dever da Administração, ao realizar licitação, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado.

Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

É vedado exigir-se que os documentos, declarações e a proposta comercial estejam com firma reconhecida em cartório, sem previsão legal. (Acórdãos TCU nºs 1.356/2009 e 2.125/2011, ambos do Plenário)



As exigências não podem ultrapassar os limites da Lei e da razoabilidade, estabelecendo cláusulas restritivas ao caráter competitivo.

É vedado exigir-se, para a habilitação, o prévio pagamento de taxas e emolumentos que não se refiram ao edital e seus anexos.

No caso em análise, a Recorrente alega que fora prejudicada tendo em vista que as empresas ANTONIO ALMEIDA DOS ANJOS ME e JULIANO GUIMARÃES RODRIGUES ROCHA ME, não observaram o modelo de declaração única presente no edital supramencionado, mais especificamente no anexo VIII, naquilo que diz respeito à assinatura com firma reconhecida.

Conforme os acórdãos epigrafados, podemos perceber que, em realidade não se tratava de uma exigência, **tendo em vista que a mesma seria ilegal**, mas apenas de um exemplo de <u>modelo colocado</u> disponível para os pretensos licitantes.

Em momento algum do edital consta a menção no sentido de que, acaso algum licitante não reconheça a firma em cartório, seria o mesmo excluído do certame.

A Recorrente faz uma literal interpretação da palavra "conforme" na tentativa de dizer que, como tal palavra consta no edital, dever-se-ia tornar obrigatória tal exigência.

Acontece que a Administração Pública não pode exigir aquilo que a Lei não exige devendo-se respeitar aos ditames legais. Este, aliás é o verdadeiro sentido do referido princípio constitucional.

Senão vejamos:

"À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do

princípio da legalidade e "constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, Maria Silva Zanella. 1999, p.67 Editora Atlas).

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

III - Conclusão:

Diante do exposto, e embasados pelos dispositivos legais, somos pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitações, proferida na Ata de Julgamento da Habilitação lavrada aos 12 de maio de 2014, na qual decidiu pela classificação e declarou como vencedora as pessoas jurídicas de direito privado denominadas de ANTONIO ALMEIDA DOS ANJOS ME e JULIANO GUIMARÃES RODRIGUES DA ROCHA, para que se preservem os princípios norteadores do procedimento licitatório.

É o nosso entendimento, s.m.j.

À consideração superior.

Miguel Calmon-BA, 20 de maio de 2014.

MAURICIO MATOS CORREA

(OAB/BA 31122)

Assessoria Jurídica